



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1ABD2-12525-1C4CC



Acórdão 00068/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 05047/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: VANDERLEI BASTOS GONCALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
VENÉCIA – EXERCÍCIO 2021 – REGULAR COM RESSALVA
– QUITAÇÃO – DETERMINAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Ausência dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão nas demonstrações contábeis expirados. Aprovação com ressalva.

Determinação ao atual gestor, ao quem vier a substituí-lo, para que adote as medidas cabíveis, sob as penas da lei.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Nova Venécia**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Srº. **Vanderlei Bastos Gonçalves**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00229/2022-6 (evento 44) e Instrução Técnica Inicial 00157/2022-5 (evento 45), sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecerem os indicativos de irregularidade a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável
4.7.1 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas com depreciação dos bens imóveis e intangíveis	Vanderlei Bastos Gonçalves

Por meio da Decisão SEGEX 00653/2022-15 (evento 46), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhe o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00229/2022-6 e Instrução Técnica Inicial 00157/2022-5.

Devidamente citado, conforme Termo de Citação 00306/2022-8 (evento 47), AR/Contrafé 04167/2022-6 (evento 48) e certidão 04468/2022-9 (evento 49), o responsável apresentou a Resposta de Comunicação 01625/2022-1 (evento 50), na qual alega que, no que se refere aos ativos intangíveis, a não amortização deve-se ao fato de que as licenças foram adquiridas por tempo indeterminados e encontram-se sendo utilizadas pela unidade gestora e, quanto aos bens imóveis, deve-se à doação da área de terras realizada pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Nova Venécia, que goza de divergência de área entre o tamanho real e aquele constante da legislação concernente à referida doação.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04077/2022-7, onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que o Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

contas do gestor, Srº Vanderlei Bastos Gonçalves, no exercício de 2021, à frente da Câmara Municipal de Nova Venécia.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05361/2022-6 (evento 58), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 04077/2022-7**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 04077/2022-7, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas**, e que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 05361/2022-6.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 04077/2022-7.

[...]

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Nova Venécia, exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção da irregularidade apontada no RT 229/2022, ausência de reconhecimento da despesa patrimonial com depreciação e amortização, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. Vanderlei Bastos

Gonçalves, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 68/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Srº **VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**, na função de ordenador de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2021, à frente da **Câmara Municipal de Nova Venécia**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** a responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

1. 2 - DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituí-lo, para que providencie os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão nas demonstrações contábeis já expirados, com o alerta de que a não adoção de tal medida infringe aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

1. 3 - Dar ciência aos interessados;

1. 4 - Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1. 5 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões